SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271913 - SP (2026/0184685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ARAUJO CAMPANHÃ - SP452894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial, negando-lhe provimento, para manter acórdão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente revisão criminal e rejeitou embargos de declaração em agravo interno na ação revisional.

2. *Fato relevante*. A Revisão Criminal visava: (i) desclassificação do art. 158, § 3º, do CP para o art. 158, caput, do CP; (ii) reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 2º, do CP); ou (iii) absolvição. O Tribunal de origem não conheceu da revisional por configurada a rediscussão de temas decididos na apelação, sem fato novo.

3. *Pedidos no especial*. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 619 e 621, I, do CPP, sustentou contradição e falta de isonomia, e requereu o mérito da revisional diretamente na instância especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de contradição e falta de isonomia pode ser conhecida sem a indicação do dispositivo legal violado; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem por violação ao art. 619 do CPP; e (iii) saber se a revisão criminal pode servir como sucedâneo recursal para reapreciação de teses já julgadas, à luz do art. 621, I, do CPP, e se é possível a análise direta, nesta instância especial, dos pedidos de desclassificação, participação de menor importância e absolvição.

Documento eletrônico VDA60317989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b9d52b66-4f0e-4110-bb9f-37ce3311e853

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento da tese de contradição e falta de isonomia.

6. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos, desde que enfrentados os pontos capazes de influir no resultado. Na hipótese, para julgar a revisão criminal, bastou ao Tribunal de origem analisar o cabimento, sem adentrar no mérito das teses veiculadas.

7. A revisão criminal não foi conhecida na origem porque não se presta a funcionar como segunda apelação, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não existindo omissão a respeito dos pedidos da revisional que já foram analisados no julgamento da apelação.

8. Mantido o não conhecimento da revisional pelo Tribunal de origem, fica prejudicada a análise, nesta instância, das teses relativas aos arts. 158, § 3º, e 29, § 2º, ambos do CP, porque essas matérias não foram reanalisadas, tendo havido apenas constatação de que já tinham sido julgadas no acórdão da apelação.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, devendo observar as hipóteses excepcionais do art. 621, I, do CPP.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal violado acarreta deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 284/STF.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos relevantes para a solução da controvérsia, nos termos do art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 621, I; CP, art. 158, § 3º; CP, art. 29, § 2º; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.183.644/GO, Sexta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.147.762/RJ, Quinta Turma, j. 18.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.605.529/MG, Sexta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.817.950/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2020; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

Documento eletrônico VDA60317989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b9d52b66-4f0e-4110-bb9f-37ce3311e853

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b9d52b66-4f0e-4110-bb9f-37ce3311e853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271913 - SP (2026/0184685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ARAUJO CAMPANHÃ - SP452894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial, negando-lhe provimento, para manter acórdão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente revisão criminal e rejeitou embargos de declaração em agravo interno na ação revisional.

2. *Fato relevante*. A Revisão Criminal visava: (i) desclassificação do art. 158, § 3º, do CP para o art. 158, caput, do CP; (ii) reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 2º, do CP); ou (iii) absolvição. O Tribunal de origem não conheceu da revisional por configurada a rediscussão de temas decididos na apelação, sem fato novo.

3. *Pedidos no especial*. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 619 e 621, I, do CPP, sustentou contradição e falta de isonomia, e requereu o mérito da revisional diretamente na instância especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de contradição e falta de isonomia pode ser conhecida sem a indicação do dispositivo legal violado; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem por violação ao art. 619 do CPP; e (iii) saber se a revisão criminal pode servir como sucedâneo recursal para reapreciação de teses já julgadas, à luz do art. 621, I, do CPP, e se é possível a análise direta, nesta instância especial, dos pedidos de desclassificação, participação de menor importância e absolvição.

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento da tese de contradição e falta de isonomia.

6. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos, desde que enfrentados os pontos capazes de influir no resultado. Na hipótese, para julgar a revisão criminal, bastou ao Tribunal de origem analisar o cabimento, sem adentrar no mérito das teses veiculadas.

7. A revisão criminal não foi conhecida na origem porque não se presta a funcionar como segunda apelação, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não existindo omissão a respeito dos pedidos da revisional que já foram analisados no julgamento da apelação.

8. Mantido o não conhecimento da revisional pelo Tribunal de origem, fica prejudicada a análise, nesta instância, das teses relativas aos arts. 158, § 3º, e 29, § 2º, ambos do CP, porque essas matérias não foram reanalisadas, tendo havido apenas constatação de que já tinham sido julgadas no acórdão da apelação.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, devendo observar as hipóteses excepcionais do art. 621, I, do CPP.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal violado acarreta deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 284/STF.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos relevantes para a solução da controvérsia, nos termos do art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 621, I; CP, art. 158, § 3º; CP, art. 29, § 2º; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.183.644/GO, Sexta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.147.762/RJ, Quinta Turma, j. 18.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.605.529/MG, Sexta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.817.950/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2020; STJ, AgRg no RHC 230.266/MS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.051.243/MT, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 925/937 interposto por VINICIUS VALERIO DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 912/920 que conheceu em parte do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento para manter o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em julgamento de Embargos de Declaração no Agravo Interno na Revisão Criminal n. 2308623-72.2025.8.26.0000.

A decisão agravada, em síntese: a) afastou o conhecimento do recurso especial para a tese de contradição e falta de isonomia no TJSP, diante do óbice da Súmula n. 284 do STF; b) ausência de violação ao art. 619 do CPP, conforme precedentes desta Corte; c) ausência de violação ao art. 621, I, do CPP, conforme precedentes desta Corte; e d) prejudicialidade das teses de violação aos arts. 158, § 3º, e 29, § 2º, ambos do CP.

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o óbice da Súmula n. 284 do STF, argumentando que a tese de contradição e falta de isonomia no TJSP não é autônoma.

Em relação à tese de violação ao art. 619 do CPP, registra que não foi enfrentada a distinção entre a conduta de quem executa a restrição da liberdade e de quem apenas fornece meios para obtenção da vantagem patrimonial, devendo ser reconhecida a omissão do TJSP.

Já em relação à tese de violação ao art. 621, I, do CPP, reforça que a revisão criminal não busca nova valoração de provas, pois aceita as premissas do acórdão paulista segundo a qual o agravante forneceu a máquina, a senha e a conta, bem como tinha ciência da origem ilícita, mas a insurgência está na condenação pelo delito de extorsão qualificado na forma do art. 158, § 3º, do CP, porquanto os elementos reconhecidos pelo TJSP não permitem a condenação do agravante pela restrição da liberdade, ante a falta de adesão subjetiva à restrição. Entende, assim, que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, sustenta que as teses de violação aos arts. 158, § 3º, e 29, § 2º, ambas do CP, não estão prejudicadas, ante o cabimento da revisão criminal mesmo diante da inexistência de fato novo. Aduz inadequação da incidência da Súmula n. 568 do STJ, bem como a possibilidade de concessão de efeito suspensivo dado o mandado de prisão em aberto.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria veiculada no recurso especial.

Antes de ingressar no mérito da pretensão defensiva, faço registro que a revisão criminal manejada pelo agravante visava desclassificação do art. 158, § 3º, do CP, para o art. 158, *caput*, do CP, ou o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 2º, do CP) ou a absolvição (fls. 430/431). A revisão criminal, monocraticamente, foi indeferida liminarmente, porquanto constatado o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas (fls. 431/432). A decisão monocrática foi mantida pelo órgão colegiado, sobrevindo o recurso especial.

No recurso especial, a defesa deduziu ilegalidades no julgamento do TJSP, seja por inobservância ao art. 619 do CPP, seja por inobservância ao disposto no art. 621, I, do CPP. Ainda, pretendeu o cabimento dos pedidos veiculados na revisão criminal diretamente nesta Corte.

Nesse contexto, a decisão monocrática agravada não constatou equívocos do TJSP no julgamento da revisional, o que, pelos motivos idôneos apresentados pela Corte Paulista, inviabilizou a análise dos pedidos da revisional diretamente nesta Corte, não tendo a decisão agravada invocado o óbice da Súmula n. 7 do STJ para tanto.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a tese de contradição e falta de isonomia no TJSP, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.*
>
> *2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência*

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDIC ADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

Sobre a violação ao art. 619 do CPP, o TJSP não constatou vícios da referida hipótese normativa no acórdão que negou provimento ao agravo regimental e manteve o indeferimento liminar da pretensão revisional (fls. 800/803).

Por seu turno, no indeferimento liminar da revisional, o TJSP constatou que esta veiculava pretensão já decidida na apelação, vejamos o que constou no voto do agravo regimental:

> *"Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 430/432 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."* (fls. 628/629).

E na decisão monocrática referida (grifos nossos):

> *"No Venerando Acórdão rescindendo foi negado provimento ao apelo da defesa, mantida a condenação do requerente à pena de 15 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 25 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.*
>
> *A decisão transitou em julgado para a defesa em 28 de julho de 2025, e para a Justiça Pública em 26 de junho e 2025.*
>
> ***Agora, em suas razões, a defesa busca a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a absolvição do requerente. Alternativamente pugna pela desclassificação para a forma simples do delito,*** *ou ainda, pelo reconhecimento da participação de menor importância, pela redução da pena e pela fixação de regime prisional mais brando.*
>
> *Pleiteia, como medida liminar, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão.*
>
> ***É o relatório.***
>
> *A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática, de sorte que fica dispensado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e prejudicado o pedido liminar.*
>
> ***A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação,*** *mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.*
>
> ***Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriadas a condenação e a pena do peticionário, mantidas em segundo grau."*** (fls. 430/431).

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

Na peça dos embargos de declaração, a defesa pretendeu a análise da tese de que a condenação do recorrente, baseada exclusivamente em prova indireta de sua participação financeira, não seria suficiente para caracterizar o domínio do fato da qualificadora de restrição de liberdade (art. 158, § 3º, do CP).

Ocorre que o acórdão que julgou a apelação asseverou expressamente que o recorrente tinha pleno conhecimento do ilícito a ser cometido ao emprestar as máquinas utilizadas na empreitada criminosa, sua senha pessoal e conta bancária.

Vejamos (grifos nossos):

> *"Também não resta dúvida que **o réu RODRIGO, vulgo "Anão", praticou em conluio os crimes de roubo e extorsão e que VINICIUS, concorreu para que o delito de extorsão**, fosse cometido pelos corréus e pelos comparsas não identificados.*
>
> *As vítimas relataram que os assaltantes portavam duas máquinas de cartão, com as quais fizeram diversas compras e transferências das contas das vítimas Cristiana, Gabriela e Kleber.*
>
> ***Depreende-se do relatório de investigação** (fls. 03/07 dos autos em apenso nº 1501422-05.2023.8.26.0268) que a partir dos comprovantes apresentados pelas vítimas os policiais conseguiram identificar o réu **VINICIUS, proprietário de uma das máquinas utilizadas na empreitada criminosa, o qual não apenas forneceu o equipamento, mas também sua senha pessoal e conta bancária ao réu RODRIGO, com o propósito de auxiliar a consumação do delito de extorsão, sendo beneficiário de uma das transferências.***
>
> *Contrariamente ao que tenta convencer o apelante **VINICIUS**, os elementos dos autos deixam evidente que **ele possuía pleno conhecimento da finalidade ilícita** para a qual forneceu sua máquina e conta bancária, sendo, inclusive, inverossímil, a alegação de que emprestou sua conta bancária, máquina e senha pessoal para um mero cliente da sua pizzaria, com o qual "não tinha contato".*
>
> ***Acresça-se que o réu VINICIUS desempenhou papel relevante** na execução da empreitada criminosa, porquanto forneceu aos demais criminosos os meios necessários para assegurar o sucesso na obtenção da indevida vantagem patrimonial das vítimas, **atuando dolosamente e ativamente como coautor dos crimes de extorsão.***
>
> *Desse modo, descabida a pretendida desclassificação do delito de extorsão para o de estelionato, **ressaltando-se que vantagem ilícita foi obtida mediante emprego de grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas e não mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.***
>
> *Outrossim, a tese do acusado VINICIUS de que teria sido processado "pelo mesmo crime" nos autos de nº 1500169-61.2023.8.26.0177, foi bem afastada pela d. Magistrada sentenciante. Além se referirem a fatos praticados em comarca distinta, VINICIUS sequer consta*

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

como parte no aludido feito, conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado deste E. Tribunal, não havendo que se falar em crime continuado." (fls. 694/695).

Sendo assim, o TJSP resolveu a revisional dando-lhe fundamento suficiente para não conhecimento, razão pela qual não há que se falar em omissão, porquanto não se admite a revisional para novo julgamento de teses já analisadas no julgamento da apelação.

Para corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO.*
>
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental ao qual se dá parcial conhecimento e, nesta extensão, nega-se provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS JURADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SESSÃO PLENÁRIO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. NÃO SE VERIFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. REFORMATIO IN*

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

PEJUS INDIRETA. VEDAÇÃO. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Exceto quanto ao tema controvertido da vedação da reformatio in pejus, não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP nos temas apontados, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

13. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO. ACÓRDÃO DE PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

[...]

2. Apenas a omissão relevante ao deslinde da controvérsia constitui negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 619 do CPP.

[...]

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo mas lhe negar provimento.

(AgRg no AREsp 1.605.529/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUBMISSÃO DO TEMA AO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

[...]

5. Agravo regimental improvido

(AgRg nos EDcl no REsp 1.817.950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2020.)

Destarte, também não há que se falar em violação ao art. 621, I, do CPP. Precedentes (Grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RHC. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. ART. 647-A DO CPP. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a inviabilidade do recurso em habeas corpus para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e a inaplicabilidade da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal e do art. 579 do CPP.

2. Em linha com a orientação desta Corte, a interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Julgados: AgRg nos EDcl no HC n. 990.054/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 14/10/2019.

3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por versar mera rediscussão de matéria já decidida na apelação, sem prova nova, e registrou, de forma expressa, a habitualidade delitiva e a inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A revisão criminal constitui uma ação autônoma de impugnação de natureza excepcionalíssima, cuja finalidade primordial é corrigir erros judiciários graves, restritos às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Essa medida não se presta a funcionar como uma "terceira instância" ou uma "segunda apelação" para rediscutir matéria de prova já exaustivamente analisada e rechaçada em instâncias anteriores, inclusive quanto à existência e validade das interceptações (AgRg no AREsp n. 3.081.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 230.266/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava o reconhecimento de violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento e julgamento do mérito da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para simples reexame do conjunto fático-probatório, com base na alegação de insuficiência ou fragilidade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

4. A pretensão da agravante de rediscutir fundamentos já submetidos ao crivo do colegiado não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, sendo inviável o uso da ação revisional como sucedâneo recursal ou como uma terceira instância de julgamento.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao simples reexame das mesmas provas, devendo estar fundada em situações excepcionais, conforme o art. 621, I, do Código de Processo Penal2. A inversão do julgado que demande reexame do conjunto fático-probatório é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023, DJe de 29.06.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.051.243/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Fica, assim, prejudicada a análise das teses de violação aos arts. 158, § 3º, do CP e 29, § 2º, do CP, pois mantido o acórdão de não conhecimento da revisional.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo requerido na interposição do agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60028037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:38
Código de Controle do Documento: 532cf170-b709-431c-a54c-a960ee117ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.913 / SP

Número Registro: 2026/0184685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022200620248260268 15005421320238260268 15014220520238260268 22200620248260268
22200620248260268150054213202382602 68 23086237220258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO CAMPANHÃ - SP452894
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO CAMPANHÃ - SP452894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: ebe97d85-f37c-4f81-be27-b8b654a7dcba

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: ebe97d85-f37c-4f81-be27-b8b654a7dcba